



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800719-61.2022.8.19.0037

Embargante: **Banco Itaú Consignado S A**

Embargado: **Dario de Azevedo Gomes**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que, ao acolher embargos declaratórios anteriores com efeitos infringentes, sanou erro material e contradição interna, reexaminou o mérito e manteve a condenação à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O embargante sustenta contradição e omissão no acórdão, alega incompatibilidade da devolução em dobro com as circunstâncias do caso e com a boa-fé, e afirma ausência de apreciação das teses relativas à *supressio*, *venire contra factum proprium*, recebimento e utilização do crédito, bem como pagamento de parcelas por longo período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material ao manter a condenação da instituição financeira e ao afastar as teses apresentadas nos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

5. O acórdão embargado enfrentou expressamente as teses deduzidas, reconhecendo a insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a manifestação de vontade do consumidor e a possibilidade de fraude na contratação eletrônica.



6. A decisão consignou que a disponibilização do crédito não constitui prova da regularidade do negócio e que a responsabilidade objetiva da instituição financeira permanece.

7. O valor creditado foi devolvido pela parte autora, afastando enriquecimento sem causa e comportamento contraditório.

8. Não há omissão quanto aos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, pois a fundamentação adotada foi suficiente para afastar a incidência dessas teses.

9. A condenação à devolução em dobro foi mantida diante da inexistência de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

10. Inexistentes omissões, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material quando o acórdão embargado enfrenta de forma suficiente as teses apresentadas e fundamenta a manutenção da condenação. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0800719-61.2022.8.19.0037.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Itaú Consignado S.A.** em face do acórdão que, ao acolher anteriores embargos declaratórios com efeitos infringentes, sanou erro material e contradição interna existentes no julgado anterior, procedendo ao reexame do mérito e mantendo a condenação da instituição financeira à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão, ao argumento de que a conclusão pela devolução em dobro dos valores seria incompatível com as circunstâncias do caso concreto e com a alegada boa-fé da instituição financeira. Afirmar que não foram apreciadas as teses relativas aos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, bem como o recebimento do numerário pela parte autora, a utilização do crédito disponibilizado e o pagamento de parcelas por longo período, circunstâncias que, em seu entendimento, evidenciariam engano justificável e afastariam a repetição do indébito em dobro. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão das questões já examinadas e decididas pelo órgão julgador.

No caso, inexistem quaisquer dos vícios apontados.

O acórdão embargado enfrentou de forma expressa as teses deduzidas pela instituição financeira ao reexaminar integralmente a controvérsia. Consignou-se que os elementos apresentados pelo banco eram insuficientes para demonstrar, de forma segura, a efetiva manifestação de vontade do consumidor, destacando-se a fragilidade dos registros unilaterais produzidos e a possibilidade de fraude na contratação eletrônica. Também foi expressamente consignado que a mera disponibilização do crédito em conta corrente não constitui prova da regularidade do negócio jurídico, sobretudo diante da responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida.



Da mesma forma, a decisão registrou que o valor creditado foi devolvido pela parte autora, afastando qualquer alegação de enriquecimento sem causa, bem como consignou expressamente inexistir comportamento contraditório do demandante apto a legitimar os descontos realizados.

Também não se verifica a alegada omissão quanto aos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*. Ainda que não haja obrigação de o julgador rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes, a fundamentação adotada mostrou-se suficiente para afastar, de maneira implícita e inequívoca, a incidência de tais teses, ao reconhecer a inexistência de comprovação válida da contratação e a ilicitude dos descontos realizados.

A pretensão do embargante revela mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Colegiado.

Quanto à repetição do indébito em dobro, o acórdão foi igualmente expresso ao reconhecer a inexistência de engano justificável, concluindo pela incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A insurgência do embargante, nesse ponto, consiste em tentativa de rediscutir matéria já apreciada e decidida, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a sanar, impõe-se a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, mantendo-se o acórdão tal como proferido.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator